

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição 18/09/2012 Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012.				
10/03/2012		<u> </u>		
autor			nº do prontuário	
Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR				
1 Supressiva	2. 🗆 substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		
Acrescenta-se ao art. 28 da Medida Provisória nº 579, de 2012, nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.848, de 2004, como segue:				
Art. 28				
			and the second second	
"Art. 18				
1				
ll				
III — Aos empreendimentos outorgados em consórcio de produção independente e autoprodução de energia elétrica, quando vencedores na licitação tratada no caput deste artigo, aplicar-se-á o valor do UBP de referência à parcela de autoprodução, conforme inciso I deste artigo, observado todo o período da concessão do empreendimento. Parágrafo único. O valor de que trata o inciso II do caput deste artigo, somado ao lance vencedor do empreendimento licitado, não poderá ultrapassar o custo marginal da energia resultante desse processo, conforme regulamentação, igualmente devendo ser repassada como majoração no UBP de autoprodução de que trata o inciso III do caput deste artigo, a parcela do referido valor que exceder o mencionado custo marginal.				
JUSTIFICATIVA				
O mecanismo de outorga pelo pagamento de maior Uso do Bem Público (UBP) praticado até 2002 foi reconhecido como uma distorção no processo evolutivo do atual modelo setorial, sendo a Lei nº 10.848/2004 um instrumento para criar melhores condições para o desenvolvimento do setor. Na transição do modelo anterior para o atual, a Lei criou mecanismos para que a energia das usinas que tinham sido recém construídas ou em construção sob a égide do modelo anterior fosse ofertada a preços módicos, em melhores condições ao consumidor. Ademais, os princípios norteadores dessa Lei preconizam a justa remuneração ao investidor, a segurança jurídica e a normalidade do processo de transição.				
observado o critér	io do pagamento d	le máximo Uso de B	lem Público, cond	cuja licitação tenha sido corressem em leilões de conforme inscrito no atual,

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 18/09/2012, às 17:20 Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842

art. 18 do citado diploma legal.

Jef)

Apoiados nesse dispositivo legal, regulamentado pelo Decreto nº 5.163, de 2004, os aproveitamentos hidrelétricos que resultaram em um alto valor de pagamento pelo UBP passaram a ter parte desse montante transferido ao consumidor final, com a condicionante de que o preço final da energia vendida não ultrapasse o custo marginal resultante do processo de licitação, ou seja, o maior valor da energia elétrica, expresso em Reais por MWh, entre as propostas vencedoras do certame. Foi, portanto, uma iniciativa justa tanto em relação ao investidor como em relação ao consumidor na medida em que o valor transferido ao preço da energia ficou limitado ao custo marginal da energia resultante.

Todavia, esse dispositivo não alcançou de forma isonômica os autoprodutores de energia elétrica participantes dos consórcios em que os produtores independentes foram vencedores. A inclusão da autoprodução no mecanismo da Lei nº 10.848/2004 para ajustar o valor do pagamento de UBP para as concessões outorgadas até 2004 vem ao encontro do propósito perseguido atualmente pelo governo, qual seja, a redução do custo da energia elétrica como insumo para a atividade industrial brasileira. Nesse contexto, destaca-se o autoprodutor industrial, que produz sua própria energia para usar como matéria prima em seu processo industrial, garantindo empregos e exportações, e contribuindo para a expansão da oferta de energia elétrica.

O ajuste no pagamento do UBP pelos agentes autoprodutores abrangidos por essa Emenda vem reforçar a política governamental de participação de agentes produtivos na ampliação do parque gerador nacional ao mesmo tempo em que propicia maior competitividade à indústria nacional.

Tornar a indústria mais competitiva compensa a redução de arrecadação do UBP paga pelo autoprodutor, que certamente reagirá positivamente ao incentivo, aumentando sua produção e contribuindo para o crescimento do PIB nacional, num momento de incertezas da economia global, sem contar com o aumento do emprego e da arrecadação tributária. Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público.

PARLAMENTAR

Brasília, 18 de setembro de 2012

Deputado Eduardo Sciarra - PSD / PR

